

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL-RS, E OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI, CNPJ nº 08.519.719/0001-45, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório da referência, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES RECURSAIS)** em face da habilitação e classificação da empresa **S3 ENTRETENIMENTO TURISTICOS E PRODUÇÕES, CNPJ Nº 23.468.506/0001-25** no certame de licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RAZÕES RECURSAIS

EMÉRITO ADMINISTRADOR PÚBLICO

1. DOS FATOS

- a) A RECORRENTE com o fim de participar do certame em epígrafe entregou os envelopes com a proposta e todos os documentos exigidos no edital;
- b) Após a etapa de lances a empresa **S3 ENTRETENIMENTO TURISTICOS E PRODUÇÕES, CNPJ Nº 23.468.506/0001-25**

arrematou o lote 1 e após o Pregoeiro passou a verificação da documentação de habilitação.

- c) Acontece que, a empresa **3 ENTRETENIMENTO TURISTICOS E PRODUÇÕES**, CNPJ Nº **23.468.506/0001-25** não apresentou a documentação de habilitação na forma exigida no edital, a saber:

- Empresa não cumpriu o que pede no edital no item qualificação técnica, tanto nos atestados que apresentou não constam som, luz, palco , gerador, parcela de maior relevância do objeto licitado;

Atestado de capacidade técnica de realização dos serviços por outra empresa a F7;

Deixou de cumprir também o item 7.1 do edital, DRT dos profissionais, apresentando somente a DRT de um técnico de som, não apresentando técnico para as demais atividades em que a lei e o edital exigem.

Apresentação de CNPJ emitido em fevereiro de 2021.

II – DO DIREITO

Em referência aos itens de demonstração de capacidade técnica exigidos no edital a RECORRIDA não atendeu devendo ser imediatamente inabilitada.

A exigência de qualificação técnica está prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993. O objetivo é evitar que a Administração Pública se aventure a contratar licitante que não detenha os conhecimentos técnicos necessários para executar o objeto. A extensão das exigências técnicas dependerá da complexidade do objeto a ser contratado, não sendo obrigatório que o edital contemple todas as exigências previstas na norma.

Logo, é curial que o objetivo da exigência da qualificação técnica é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual.

Busca-se proteger o valor “segurança”, eis que seria inadmissível que a Administração Pública colocasse em risco a segurança de pessoas, obras e bens, aventurando-se a contratar com licitante desqualificado e desprovido de experiência e técnica para desenvolver o objeto do ajuste.

A importância do tema é tão elevada que ganhou status constitucional quando, no art. 37, XXI, é dito que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

As exigências de capacidade técnica foram previstas pela Administração licitadora, não podendo dar interpretação diversa do que ela mesmo previu.

Se, de um lado, é de se reconhecer que há discricionariedade do administrador na fixação de tais requisitos, de outro, não é menos exato que esta discricionariedade está sujeita à incidência dos princípios da razoabilidade, economicidade e, principalmente, **vinculação ao instrumento convocatório**.

Há determinados objetos que se sujeitam a regulação específica e ao atendimento de requisitos previstos em lei especial. A interpretação da lei deve ser mais ampla, o que significa que não deve ser compreendida apenas no seu aspecto formal. As deliberações e resoluções das agências reguladoras, por exemplo, podem constituir-se em exigências inseridas na fase de habilitação, desde que guardem pertinência com a natureza e os objetivos dessa etapa da contratação pública. O mesmo pode ocorrer com exigências de licenças ambientais, quando estas configurarem condição prévia para que a sociedade empresária possa executar o objeto do futuro contrato.

Deverá o edital explicitar a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Assim, essa Administração previu a demonstração da execução anterior das parcelas de maior relevância, bem como a apresentação das DRT dos profissionais responsáveis na execução dos serviços, o que não foi atendido em nenhum dos aspectos pela RECORRIDA. Afinal, é condição obrigatória para a execução destes serviços conforme legislação especial profissionais com o devido registro.

De acordo com a lei 6.533 de 1978, conhecido pela sigla DRT, originário de Delegacia Regional de Trabalho, o documento é uma espécie de registro profissional, o que significa que a pessoa está capacitada e tem autorização legal para trabalhar como ator profissional.

Quem previu tal exigência foi essa Administração e agora deixa de observar suas próprias regras editalícias.

ATESTADOS QUE NÃO CONTEMPLAM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO.

Empresa não cumpriu o que pede no edital no item qualificação técnica, tanto que nos atestados que apresentou não constam som, luz, palco , gerador, parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com o seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica, devendo o licitante comprovar, enquanto organização empresarial, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, cabendo àquele comprovar a execução de objeto similar ao da licitação por esse profissional.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a empresa participante da licitação deve demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A RECORRIDA não atendeu a nenhum das exigências do edital e previstas em lei.

Com efeito, não assiste razão à Administração quando habilitou a RECORRIDA sob a pretensa capacidade e idoneidade técnica, pois esta deixou de cumprir o que exige o edital.

A Lei nº 8.666/93, ao tratar da denominada qualificação técnica, impõe aos licitantes a exigência de apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis e pertinentes ao objeto licitado e as demais obrigações em normas legais. É o que se pode ler no art. 31. **As exigências são impostas a todos os licitantes, sem quaisquer distinções.**

É preciso observar a legislação específica que disciplina sua elaboração e seu cabimento. Se a ordem jurídica, por meio de lei ou normativa exige para o exercício da atividade determinada certificação, não é possível a Administração deixar de exigí-los, principalmente quando previsto no edital.

Dessa forma, a Administração deve inabilitar a RECORRIDA pois esta não está dispensado de cumprir a lei e as normativas vigentes e muito menos aos insertos editalícios.

Vale reafirmar aqui a máxima já consagrada: deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A parte final do inc. XXI do art. 37 da CF. O que se lê ali é que a Administração poderá estabelecer exigências de demonstração de capacidade técnica aos licitantes, as quais forem indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem assumidas contratualmente. A propósito, é esse enunciado prescritivo que dá fundamento de validade para o art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, o art. 30 precisa ser interpretado à luz do inc. XXI do art. 37 da CF. Dito de outra forma, o art. 30 existe para atender à condição prevista no preceito constitucional, que é garantir o cumprimento do encargo a ser assumido contratualmente pelo licitante.

A ideia em torno da análise de capacidade técnica que se faz com base no art. 30 da Lei nº 8.666/93 serve, como vimos, para demonstrar se a pessoa jurídica tem ou não condições técnicas da execução do contrato. Disso decorre, como conclusão lógica, que existem situações nas quais o licitante não terá condições, em face do objeto que está sendo licitado, essa Administração estabeleceu os critérios e não pode agora deixar de exigir de qualquer licitante.

Aliás, por força ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode agora a Administração inovar e desobrigar a RECORRIDA de obedecer o próprio edital.

Por fim, cabe também trazer o princípio da isonomia, pois autorizar um licitante a não atender o edital é quebrar a igualdade entre licitantes.

Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar **oportunidade igual a todos os interessados** e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, **desde que estes estejam de acordo com a lei e com as regras traçadas no edital ou convite.**

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, exige que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes. Deve-se ressaltar, porém, que igualdade de condições entre licitantes não é o mesmo que igualdade entre interessados. Os interessados na licitação devem ter iguais condições para tomar conhecimento do edital e seus anexos, inclusive as características do objeto licitado, para preparar a documentação de habilitação e para elaborar sua proposta comercial. Da mesma forma, deve ser a eles asseguradas as mesmas condições para a execução do objeto contratual e recebimento do pagamento correspondente.

Entretanto, o texto constitucional determina o estabelecimento de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações contratuais. A imposição dessas exigências pelo administrador público significa, precisamente, tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, conforme a lição de Ruy Barbosa, isto é, só poderão participar da licitação, em situação de igualdade de condições, aqueles que preencherem as condições de qualificação técnica e econômicas eleitas pela Administração.

Deve-se entender o termo **“concorrentes”**, constante do dispositivo constitucional em análise, e que aos quais deve-se assegurar condições de igualdade, **como aqueles que têm condições de concorrer**, isto é, satisfazer às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Celso Antônio Bandeira de Mello compartilha desse entendimento, explicando que o princípio da igualdade implica o dever de tratar com isonomia àqueles que possam oferecer as indispensáveis condições de garantia. Na mesma senda, Hely Lopes Meirelles ensina que o estabelecimento de requisitos mínimos de participação não atenta contra o princípio da igualdade, pois a Administração Pública pode e deve fixar tais exigências, sempre que necessárias à garantia da execução do contrato, ou seja, a segurança e perfeição da obra ou serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento de que no processo licitatório deve-se assegurar igualdade entre os concorrentes **que possam oferecer as indispensáveis garantias à Administração Pública (RMS nº 13607/RJ)**.

O art. 3º do Estatuto Licitatório dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros princípios

que lhes são correlatos. Pode-se apontar como correlatos, entre outros, o princípio da eficiência, explicitado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ato de convocação deve ser entendido como o edital da licitação, a peça escrita que contém as condições de participação e os outros documentos relacionados no art. 40 da Lei nº 8.666/93. Cada um desses documentos deve atender aos princípios elencados na Constituição Federal e no Estatuto Licitatório, bem como as vedações por este estabelecidas. O conjunto da documentação, na sua unidade, também deve estar apta por esses princípios e vedações.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, tem aplicado os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público em suas decisões na área das licitações e contratos administrativos. Exemplificando, com relação à exigência de requisitos previstos em lei.

A Corte Superior (REsp nº 331215/SP) decidiu que tal exigência tem suporte no princípio da supremacia do interesse público, caso seja determinado por lei em função da natureza do objeto licitado, **ela não será ilegal, ao contrário, passa a ser uma obrigação da Administração em exigir os preceitos da norma.**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que o princípio da legalidade nasceu junto com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isso ocorre porque a norma constitucional que os define também estabelece as hipóteses nas quais a Administração pode restringi-los em nome do interesse público.

Para Alexandre de Moraes o princípio da legalidade aplica-se de forma mais rigorosa e especial à Administração Pública, pois o agente público somente pode fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, **não devendo haver incidência de sua vontade subjetiva.**

Celso Antônio Bandeira de Mello exemplifica o princípio da legalidade citando o art. 4º da Lei nº 8.666/93, pelo qual os participantes da licitação, entendidos estes como os licitantes propriamente ditos, os cidadãos e aqueles que, querendo participar, dela são alijados por violação de normas e princípios, têm direito público subjetivo à estrita observância do procedimento licitatório instituído pela referida Lei.

Marçal Justen Filho define qualificação técnica, em termos sumários, como o “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em **face de organismos encarregados de regular a atividade**”

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio, qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, **mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Portanto, a inabilitação da RECORRIDA é medida que se faz obrigatória.

Ademais, se não tiver fundamentações jurídicas, técnicas plausíveis para dar amparo à falta de demonstração da capacidade técnica da RECORRIDA ora contestados, sua continuação estará comprometida, por violar o ordenamento jurídico.

No caso em comento, não consta qualquer elemento capaz de demonstrar que a “ não apresentação dos documentos exigidos na forma do edital” melhor atenderiaam o específico objeto do contrato, em prol do interesse público.

Diante do exposto, requer:

- 1) O acolhimento do presente recurso para os fins de que o Pregoeiro reveja sua decisão e ao final, julgue procedente o requerimento, para **INABILITAR** a empresa **S3 ENTRETENIMENTO TURISTICOS E PRODUÇÕES, CNPJ Nº 23.468.506/0001-25;**
- 2) Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e Lei 10.520/2002.
- 3) Manifestação expressa acerca de todos os pedidos formulados no presente recurso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro 2021.

Assinado eletronicamente por:
RICARDO FINN SALOMÃO
CPF: 931.765.970-53
Data: 12/11/2021 14:41:54 -03:00



IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI.

CNPJ: 08.519.719/0001-45

Sr. Ricardo Finn Salomão – Diretor

CPF: 931.765.970-53 RG: 9075490558



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NFEPG-9GFRZ-MSUD3-Z874S

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RICARDO FINN SALOMÃO (CPF 931.765.970-53) em 12/11/2021 14:41 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.45.60.61	Não disponível
Autenticação	financeiro@impactoventonorte.com.br (Verificado)
Login	
9PtE44o36t3xyYasGjmOki5WwJeTdavMgflN7HTFu1o=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/NFEPG-9GFRZ-MSUD3-Z874S>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>